

## Governo do Estado de Mato Grosso CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 312039/2019

Interessada: ADUMAT - Adubos e Fertilizantes Mato Grosso Ltda.

Relatora: Gleisse Keli Horn - Guardiões da Terra

Revisor: Eduardo Ostelony Alves dos Santos - FETRATUH Advogado: Leonardo Pio da Silva Campos - OAB/MT 7.202

3º Junta de Julgamento de Recursos Data do Julgamento: 30/05/2023

## Acórdão nº 245/2023

Auto de Infração nº 193132 E de 30/05/2019. Por perfuração de poço tubular profundo em área de antigo lixão, sem autorização; por deposição no pátio do empreendimento de substância química perigosa (enxofre), diretamente no solo a céu aberto; por deixar de apresentar documentos solicitados e listados nas condicionantes da licença ambiental de operação nº 318736/2019 – contida no Parecer Técnico nº 122307/CIND/SUIMIS/2018, item 5. Decisão Administrativa nº 1066/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, inciso X, 64 e 66, inciso II, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausência de requisitos legais e contrariedade aos princípios da legalidade e objeto/conteúdo dos atos administrativos, vez que o suposto dano ocorrido não foi quantificado em laudo técnico; que todas as condicionantes e prazos estabelecidos no parecer técnico não foram descumpridas, portanto, estava operando em conformidade com a licença, assim não pode prosperar a afirmação de estar operando em desconformidade com a licença; reconhecer a inexistência de conduta infratora, vez que não perfurou poço sem autorização; requereu também, a conversão da penalidade de multa para a penalidade de advertência e/ou seja a multa em seu valor mínimo. Voto do Relator: votou pelo parcial provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão administrativa, para reduzir o valor da multa do item 1 para R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008; afastar a multa do item 2 no valor de R\$ 40.000,00; pela aplicação da multa no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 64 do Decreto Federal nº 6.514/2008; pela aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, totalizando a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00. Voto Revisor: votou pelo provimento do recurso, anulando o auto de infração e reformando in totum a decisão administrativa, afastando todas as penalidades aplicadas. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanharem os termos do voto do Relator pelo parcial provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão administrativa, para**reduzio** valor da multa do item 1 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008**afastar** multa do item 2 no valor de R\$ 40.000,00; pela aplicação multa no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 64 do Decreto Federal nº 6514/2008; pela **aplicação** multa no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 66, II do Decreto Federal nº 6514/2008, **totalizando**penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Recurso parcialmente provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Gabriella Borges Barbosa

Representante do IBAMA

**Adriana Carvalho Alves Gonçalves** 

Representante da AMM

**Eduardo Ostelony Alves dos Santos** 

Representante da FETRATUH

**Daniel Monteiro da Silva** 

Representante do GPA

Gleisse Keli Horn

Representante da Guardiões da Terra

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante do IESCBAP

## Fernando Ribeiro Teixeira

Presidente da 3<sup>a</sup> J.J.R.